

A REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) E ALGUNS DE SEUS IMPACTOS NO DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

Bárbara Vitória Borges Viana, Centro universitário integrado, Brasil,

barbaraviana@gmail.com

Emilly de Castro, Direito, Centro universitário integrado, Brasil,

emycastro28@hotmail.com

Larissa Jiopato, Direito, Centro universitário integrado, Brasil,

lara.jiopato02@hotmail.com

Thifany Valquíria da Silva, Direito, Centro universitário integrado, Brasil,

thifanyvalquiria3@gmail.com

Aliny Rafaely Sousa Ferreira, Direito, Centro universitário integrado, Brasil,

aliny.ferreira@grupointegrado.br

Resumo: A Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, representou a maior alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desde 1943, buscando modernizar e flexibilizar as relações laborais no Brasil. O presente estudo tem como objetivo examinar os impactos dessa legislação no direito material e processual do trabalho, buscando oferecer uma visão crítica sobre a efetividade e os desafios impostos por ela. Para tal, a pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, analisou doutrina, legislação e jurisprudência. A reforma trouxe mudanças significativas no direito material, com a prevalência do negociado sobre o legislado e a regulamentação de novas modalidades contratuais, como o trabalho intermitente e o teletrabalho. No âmbito processual, alterou regras sobre homologação de acordos extrajudiciais, sucumbência e custas processuais, impactando o acesso à Justiça do Trabalho. Os achados identificaram efeitos positivos, como maior formalização e negociação coletiva, e desafios significativos, como o risco de precarização e as limitações ao acesso à justiça. Conclui-se que a reforma representa um processo em evolução, exigindo interpretação jurisprudencial e atenção à proteção dos direitos fundamentais do trabalhador.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Lei nº 13.467/2017; Direito do Trabalho; Processo do Trabalho; Negociado sobre o Legislado.

Abstract: Law No. 13,467/2017, known as the Labor Reform, represented the most significant change to the Consolidation of Labor Laws (CLT) since 1943, seeking to modernize and make labor relations in Brazil more flexible. This study aims to examine the impacts of this legislation on substantive and procedural labor law, seeking to offer a critical view on its effectiveness and the challenges it poses. To this end, the research, of a qualitative and bibliographic nature, analyzed doctrine, legislation, and jurisprudence. The reform brought significant changes to substantive law, with the prevalence of negotiated agreements over legislation and the regulation of new contractual modalities, such as intermittent work and teleworking. In the procedural sphere, it altered rules on the homologation of out-of-court settlements, legal costs, and court fees, impacting access to Labor Justice. The findings identified positive effects, such as greater formalization and collective bargaining, and significant challenges,

such as the risk of precarious work and limitations on access to justice. It is concluded that the reform represents an evolving process, requiring jurisprudential interpretation and attention to the protection of the fundamental rights of the worker.

Keywords: Labor Reform; Law No. 13,467/2017; Labor Law; Labor Procedure; Negotiated over Legislated.

INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista sancionada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, representou a maior alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desde sua promulgação em 1943, introduzindo alterações em dezenas de dispositivos legais e buscando, segundo seus defensores, modernizar e flexibilizar as relações de trabalho. A norma entrou em vigor em novembro de 2017 e passou a regular matérias como a prevalência do negociado sobre o legislado, novas formas de contratação e regras sobre jornadas e teletrabalho, redesenhando o marco jurídico das relações laborais no Brasil. (Brasil, 2017).

No âmbito processual, a Lei 13.467/2017 promoveu alterações significativas entre elas, normas sobre acordo extrajudicial homologado, novas hipóteses de sucumbência e litigância de má-fé, e modificações que influenciam o acesso à Justiça do Trabalho (por exemplo, regras que impactaram pedidos de gratuidade e distribuição de ônus). Estudos empíricos indicam variações no fluxo processual dos tribunais trabalhistas após a reforma, o que suscita debate sobre se as alterações favoreceram a celeridade, a segurança jurídica ou se impuseram barreiras ao acesso dos trabalhadores à tutela jurisdicional. (Fontainha; Rodrigues; Fernandes, 2021).

A literatura crítica ressalta tensões entre a modernização normativa e a preservação do princípio protetivo do direito do trabalho: autores apontam interpretações judiciais e administrativas necessárias para mitigar riscos de perda de direitos, além de enfatizarem o papel da jurisprudência e da hermenêutica para equilibrar a autonomia negocial com garantias fundamentais dos trabalhadores. A controvérsia em torno dos impactos da reforma no processo do trabalho permanece como tema central de pesquisa e de prática forense. (Oliveira, 2017).

MÉTODO

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com enfoque jurídico-dogmático, complementada por análise exploratória e bibliográfica. O objetivo é examinar os impactos da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, no âmbito do direito material e processual do trabalho. A escolha dessa abordagem se justifica pela necessidade de compreender não apenas o conteúdo normativo, mas também os reflexos práticos da legislação na doutrina, jurisprudência e realidade social. (Gil, 2019).

A investigação foi realizada a partir de fontes secundárias, com levantamento bibliográfico em obras de referência do direito do trabalho e artigos científicos publicados em periódicos especializados. Foram consultados autores clássicos e contemporâneos da área, tais como Maurício Godinho Delgado (2018), Florença Dumont Oliveira (2017) e Luana Maria de Freitas Lacerda

(2020), que analisam a reforma sob diferentes perspectivas, garantindo a pluralidade teórica da pesquisa. (Delgado 2018; Oliveira, 2017; Lacerda; Anjos, 2020).

Além da revisão bibliográfica, procedeu-se à análise de documentos legais e jurisprudenciais, com destaque para a própria Lei nº 13.467/2017, decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade de dispositivos da reforma. A utilização de dados oficiais e estatísticas fornecidas pelo TST também foi incorporada como instrumento para compreender a repercussão da norma no volume de processos e na dinâmica processual. (TST, 2019).

A metodologia adotada, portanto, combina a análise normativa, essencial para a interpretação do direito positivo, com a análise empírica e doutrinária, voltada para a identificação de efeitos sociais e institucionais da reforma. Dessa forma, busca-se oferecer uma visão crítica e abrangente do fenômeno jurídico em estudo, articulando teoria, prática e estatísticas oficiais. (Minayo, 2010).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei nº 13.467, sancionada em 13 de julho de 2017 e em vigor desde novembro do mesmo ano, alterou mais de cem dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), representando a maior mudança no direito do trabalho brasileiro desde a sua criação em 1943. A justificativa central para a reforma foi a necessidade de modernizar a legislação, adaptando-a às transformações do mercado e às novas formas de contratação e prestação de serviços. (Brasil, 2017).

Um dos pontos mais relevantes da reforma foi a introdução da prevalência do negociado sobre o legislado em determinadas matérias. Essa alteração conferiu maior poder às convenções e aos acordos coletivos, permitindo que categorias profissionais e empregadores ajustassem condições de trabalho específicas, como jornada, banco de horas e intervalo intrajornada. A mudança suscitou debates sobre a flexibilização das garantias trabalhistas e os limites da autonomia coletiva frente ao princípio da proteção. (Delgado, 2018).

Além das mudanças no direito material, a Lei nº 13.467/2017 também promoveu alterações no processo do trabalho. Destacam-se a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial, a regulamentação da sucumbência e os novos critérios para concessão da gratuidade da justiça. Essas inovações impactaram diretamente o acesso à Justiça do Trabalho, resultando em uma diminuição significativa no número de ações ajuizadas após a vigência da reforma. (Fontainha; Rodrigues; Fernandes, 2021).

Os dados empíricos após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 revelam uma queda expressiva no número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 2018 houve redução de aproximadamente 36% no total de processos distribuídos em comparação ao ano anterior. Esse fenômeno é frequentemente associado às novas regras de sucumbência e custas processuais, que passaram a impor maiores riscos financeiros ao trabalhador litigante.

Outro ponto central foi a regulamentação de novas formas contratuais, como o trabalho intermitente e o teletrabalho. Essas modalidades buscaram atender às demandas de um mercado cada vez mais flexível e digitalizado, mas também levantaram críticas quanto à possibilidade de precarização das condições de trabalho. Pesquisadores apontam que, embora essas medidas ampliem a formalização de algumas atividades, também podem fragilizar a proteção social garantida pela CLT. (Lacerda; Anjos, 2020).

A Lei nº 13.467/2017 provocou profundas mudanças no direito e no processo do trabalho brasileiro, estabelecendo um novo marco regulatório que busca equilibrar flexibilidade e proteção. Contudo, ainda persiste intenso debate acadêmico e jurídico sobre seus efeitos práticos, principalmente quanto ao impacto no acesso à justiça, na negociação coletiva e na preservação do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações laborais. (Oliveira, 2017).

Os dados empíricos após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 revelam uma queda expressiva no número de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 2018 houve redução de aproximadamente 36% no total de processos distribuídos em comparação ao ano anterior. Esse fenômeno é frequentemente associado às novas regras de sucumbência e custas processuais, que passaram a impor maiores riscos financeiros ao trabalhador litigante. (TST, 2019).

Embora a redução no volume processual tenha sido vista por parte da doutrina como um avanço em direção à racionalização da litigiosidade, estudos apontam que tal diminuição não necessariamente reflete uma maior pacificação social, mas sim possíveis barreiras de acesso à justiça. Pesquisas indicam que muitos trabalhadores deixaram de propor ações por receio de arcar com honorários e custas, ainda que detivessem pretensões legítimas. (Fontainha; Rodrigues; Fernandes, 2021).

Em contrapartida, após a definição da tese vinculante pelo TST (Tema 21) sobre a concessão da gratuidade da justiça, que flexibilizou a comprovação de hipossuficiência, indicadores apontam que as demandas na Justiça do Trabalho voltaram a apresentar tendência de alta. Esse movimento recente estabelece um importante comparativo: a fase inicial da reforma (2017/2018) foi marcada pela inibição da litigiosidade por medo dos riscos financeiros, enquanto o período posterior à decisão do TST (2024 em diante) sinaliza uma retomada do acesso à jurisdição, reforçando o papel mitigador do Judiciário. (TST, 2024).

Outro resultado importante refere-se à prevalência do negociado sobre o legislado. Desde a reforma, sindicatos e empregadores passaram a negociar diretamente condições de trabalho em maior escala. Entretanto, estudos destacam que a eficácia dessa alteração depende da estrutura sindical e da capacidade de mobilização dos trabalhadores, o que gera assimetrias entre categorias mais organizadas e aquelas com menor representatividade. (Delgado, 2018).

A introdução de novas modalidades contratuais, como o trabalho intermitente, produziu impactos distintos. Enquanto defensores da reforma afirmam que houve formalização de atividades informais e maior dinamismo no mercado, críticos ressaltam que o modelo pode precarizar as relações laborais ao oferecer jornadas e rendimentos instáveis, comprometendo a subsistência do

trabalhador. (Lacerda; Anjos, 2020). Apesar da liberação para qualquer setor, a modalidade de contratação intermitente tem demonstrado baixa adesão geral, sendo mais notória e estratégica em setores de sazonalidade, como o turismo e o comércio de grandes centros urbanos, que se beneficiam da flexibilidade para picos de demanda.

Observa-se que a reforma ainda está em processo de consolidação jurisprudencial, embora muitos dos questionamentos iniciais no Supremo Tribunal Federal (STF) já tenham sido decididos. O STF, por exemplo, reafirmou a constitucionalidade do trabalho intermitente (ADIs 5826, 5829 e 6154) e validou a prevalência do negociado sobre o legislado (ARE 1.121.633), desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Contudo, em outros pontos, como a cobrança de honorários e custas de beneficiários da justiça gratuita (ADIs 5766 e 6050), o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da reforma. Isso demonstra que a interpretação constitucional e a harmonização com os princípios fundamentais do direito do trabalho avançaram de forma decisiva, e que os impactos da reforma não podem ser avaliados apenas sob a ótica estatística, mas também pelo prisma da efetividade e da proteção social. (Oliveira, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, representou uma mudança paradigmática no ordenamento jurídico laboral brasileiro. Alterando mais de uma centena de dispositivos da CLT, a reforma buscou adaptar a legislação às novas demandas do mercado e promover maior flexibilidade nas relações de trabalho. Contudo, seus efeitos práticos ainda suscitam intenso debate acadêmico e jurídico. (Delgado, 2018).

Os resultados empíricos apontam para uma expressiva redução no número de demandas trabalhistas ajuizadas, fenômeno associado às novas regras de sucumbência e custas processuais. Embora tal queda seja interpretada por alguns como sinal de maior racionalidade no acesso ao Judiciário, também é vista como possível barreira para trabalhadores com pretensões legítimas, configurando uma limitação ao direito fundamental de acesso à justiça. (Fontainha; Rodrigues; Fernandes, 2021).

No campo material, a prevalência do negociado sobre o legislado e a introdução de novas modalidades contratuais ampliaram a autonomia privada e coletiva. Entretanto, os impactos diferem conforme a capacidade de negociação das categorias profissionais e suscitam críticas sobre potenciais riscos de precarização das condições laborais. Essa tensão entre flexibilidade e proteção demonstra a complexidade da reforma e sua dependência da atuação sindical, judicial e institucional. (Lacerda; Anjos, 2020).

Que a Reforma Trabalhista não deve ser compreendida como um ponto de chegada, mas como um processo em constante evolução. A interpretação jurisprudencial, as decisões do STF sobre constitucionalidade de dispositivos e a atuação dos sindicatos serão determinantes para definir seus reais impactos sobre a proteção social do trabalhador. Assim, o estudo da Lei nº 13.467/2017

exige uma abordagem crítica e contínua, capaz de conciliar os objetivos de modernização do mercado de trabalho com a preservação dos princípios fundamentais do direito do trabalho, em especial a dignidade da pessoa humana. (Oliveira, 2017).

REFERÊNCIAS

ABADIA, Delfino dos. Direito do Trabalho: **impactos da Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017**. *GETEC*, v. 9, n. 24, p. 97-122, 2020.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/1943) e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.050**. Relator: Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 3 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Posicionamentos sobre a constitucionalidade da Reforma Trabalhista** (Lei n. 13.467/2017): principais decisões sobre trabalho intermitente (ADIs 5826, 5829 e 6154), negociado sobre o legislado (ARE 1.121.633) e justiça gratuita (ADIs 5766 e 6050). Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho: 2019**. Brasília, DF: TST, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST define tese vinculante sobre concessão da justiça gratuita. **Notícias do TST**, Brasília, DF, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-define-tese-vinculante-sobre-concess%C3%A3o-da-justi%C3%A7a-gratuita>. Acesso em: 6 nov. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

FONTAINHA, Fernando; RODRIGUES, Paulo; FERNANDES, Pedro de Araújo. A Reforma Trabalhista de 2017 e seus efeitos: **análise do fluxo processual do TRT1. Opinião Pública**, Campinas, v. 27, n. 3, p. 797-821, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/fc3RwnfjZ5PgHsCnpvzk7sg/?lang=pt>. Acesso em: 4 out. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LACERDA, Luana Maria de Freitas; ANJOS, Mayara Abadia Delfino dos. Direito do Trabalho: **impactos da Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017**. *GETEC*, v. 9, n. 24, p. 97-122, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

OLIVEIRA, Florença Dumont. Reforma trabalhista e Justiça do Trabalho: **olhos vendados e mãos atadas?** *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, ed. esp., p. 443-456, nov. 2017.